



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.400 - RJ (2018/0198960-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : MARINA CORREA DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ149529  
**AGRAVADO** : DINORA DE JESUS PEREIRA PINTO  
**ADVOGADOS** : SORAIA CARRADINE DE SOUZA - RJ085907  
ALBIS ANDRE MAGALHÃES BORGES - RJ158860

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. *PECÚLIO POST MORTEM*. INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE LEIS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O exame da controvérsia, na forma como enfrentado pelas instâncias ordinárias e proposto pelo recorrente, demanda a análise de dispositivos das Leis estaduais n. 285/1979 e 5.109/2007, medida vedada na via eleita em razão do óbice da Súmula 280 do STF. Entendimento, de igual modo, aplicável ao recurso interposto com suporte na divergência jurisprudencial.

3. A eventual desconformidade das leis estaduais com o disposto nas Leis federais n. 9.717/1998 e 8.213/1991 é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

4. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.400 - RJ (2018/0198960-4)**

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARINA CORREA DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ149529  
AGRAVADO : DINORA DE JESUS PEREIRA PINTO  
ADVOGADOS : SORAIA CARRADINE DE SOUZA - RJ085907  
ALBIS ANDRE MAGALHÃES BORGES - RJ158860

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno manejado por Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Na decisão combatida ficou consignada a incidência da Súmula 284/STF, no tocante à alegação de infringência ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que os argumentos do recorrente foram realizados de forma genérica.

Em relação à ilegalidade do pagamento pelas entidades previdenciárias do pecúlio *post mortem*, o recurso especial não foi conhecido com base na Súmula 280 do STF, tendo em vista que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com suporte nas Leis estaduais n. 285/1979 e 5.109/2007.

Ressaltou-se ainda que analisar eventual desconformidade das leis estaduais com o disposto nas Leis federais n. 9.717/1998 e 8.213/1991 é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

Nas razões do agravo, sustenta a parte interessada a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, sob o argumento de que ficou demonstrada no apelo especial a omissão da Corte *a quo* acerca das questões postas em debate, precisamente no que tange à aplicabilidade dos dispositivos legais tidos por violados, configurando-se, assim, a violação do disposto no art. 535 do CPC/1973.

Alega, também, que inexistente conflito federativo apto a deflagrar o exercício da jurisdição extraordinária, nos moldes do art. 102, III, "d", da CF, tendo em vista que a questão discutida no apelo nobre se limita ao malferimento de norma previdenciária de observância obrigatória.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caso de manutenção do *decisum*, requer seja aplicada as disposições previstas no art. 1.032 do CPC/2015.

Por fim, aduz que seria flagrante a violação pelo acórdão recorrido do disposto no art. 5º da Lei federal n. 9.717/98, que proíbe o pagamento de pecúlio *post mortem* por se tratar de benefício diverso daqueles previstos na legislação federal. Explicita que o exame da controvérsia não esbarra no óbice da Súmula 280 do Excelso Pretório, pois demanda exclusivamente a interpretação do mencionado diploma legal.

Salienta que o aresto da Corte regional está em descompasso com a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, o que autoriza o provimento do recurso especial em razão do comprovado dissenso pretoriano.

A parte agravada não apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.400 - RJ (2018/0198960-4)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** O agravante não trouxe nenhum argumento apto a modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, em relação à assertiva de violação do disposto no art. 535 do CPC/1973, o recurso não merece ser conhecido, porquanto a parte insurgente, nas razões do especial, não logrou êxito em demonstrar, objetivamente, os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. É certo que o insurgente não pode se valer do agravo interno para suprir as máculas do apelo nobre.

No que toca à legalidade do pagamento do benefício em comento, conforme foi assentado na decisão agravada, a pretensão é insuscetível de ser apreciada em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 280/STF, uma vez que o exame da controvérsia, na forma como enfrentado pelas instâncias ordinárias e proposto pelo recorrente, demanda a análise de dispositivos das Leis estaduais n. 285/1979 e 5.109/2007. Entendimento, de igual modo, aplicável ao recurso interposto com suporte na divergência jurisprudencial.

Além disso, analisar a eventual desconformidade das leis estaduais com o disposto nas Leis federais n. 9.717/1998 e n. 8.213/1991 é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

Outro não é o posicionamento deste Superior Tribunal ao apreciar casos análogos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PECÚLIO *POST MORTEM*. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REs 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

2. Quanto ao alegado julgamento extra petita, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal, no sentido de que "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j.11/06/2013, DJe 25/06/2013).

3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de se verificar a ocorrência do julgamento extra petita, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Quanto ao direito ao pecúlio *post mortem*, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, qual seja, da Lei Estadual nº 285/79, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

5. No mais, cumpre asseverar que "a desconformidade da legislação local com o disposto na Lei n. 9.717/98 e na Lei n. 8.213/91 converge à existência de conflito entre lei local e lei federal, questão que só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo (art. 102, III, alínea "d", da CF)" (AgRg no REsp 1.366.339/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013).

6. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c, do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.760.808/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/2/2019, DJe 21/2/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE PECÚLIO POST MORTEM. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DA LEI ESTADUAL 285/79. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 21/11/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda na qual pleiteia a parte autora a concessão de pecúlio *post mortem*, na condição de beneficiária de ex-servidor do Estado do Rio de Janeiro.

III. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte recorrente não demonstrou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. No caso, a controvérsia foi dirimida com fundamento na Lei estadual 285/79, que agora é contestada, em face da Lei federal 9.717/98. No entanto, após a edição da EC 45/2004, a competência para julgar as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, d, da CF/88.

V. Além disso, o Tribunal a quo apreciou o tema à luz da legislação estadual - Lei estadual 285/79 -, o que afasta a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, incidindo, na espécie, a Súmula 280 do STF. Nesse sentido, em hipóteses idênticas, os seguintes precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.758.597/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/11/2018; AgInt no REsp 1.758.585/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2018; REsp 1.757.542/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2018; AgRg no AREsp 658.825/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/09/2015; AgRg no AREsp 610.487/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.775.455/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019)

Ressalto que fica afastada a possibilidade de aplicação do comando previsto no art. 1.032 do CPC/2015 ao caso, porquanto o recurso especial foi interposto quando ainda em vigor o CPC/1973. Incide, pois, o regramento previsto no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0198960-4

AgInt no  
REsp 1.757.400 / RJ

Números Origem: 01231319220098190001 1231319220098190001 20090011237050 201113502889

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARINA CORREA DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ149529  
RECORRIDO : DINORA DE JESUS PEREIRA PINTO  
ADVOGADOS : SORAIA CARRADINE DE SOUZA - RJ085907  
ALBIS ANDRE MAGALHÃES BORGES - RJ158860

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão - Concessão

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARINA CORREA DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ149529  
AGRAVADO : DINORA DE JESUS PEREIRA PINTO  
ADVOGADOS : SORAIA CARRADINE DE SOUZA - RJ085907  
ALBIS ANDRE MAGALHÃES BORGES - RJ158860

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.